

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.283/92-91
ACORDAO NR. 106-6.896

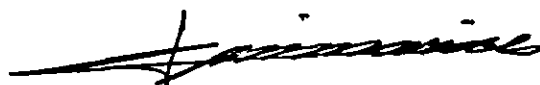
Sessão de :08 de novembro de 1994
Recurso nr. 79.035-IRPF - EX: DE 1992
Recorrente :VILCA MARLENE VIEIRA
Recorrida :DRF EM FLORIANOPOLIS-SC
DFSL

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ciência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILCA MARLENE VIEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM 27 ABR 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.283/92-91
ACORDAO NR. 106-6.896

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciado os Conselheiros HENRI-QUE ISLER e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



Recurso n.:79.035

Acórdão n.:106-6.896

Recorrente:VILCA MARLENE VIEIRA

R E L A T O R I O

VILCA MARLENE VIEIRA, já qualificada, nos Autos, através de procurador habilitado, recorre pela petição de fls. 46/58, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, de fls. 31/38, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 10 e segs, mantendo integralmente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 12, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, correspondente a rendimentos auferidos no ano-base 1991 em decorrência de reclamação trabalhista, relativos a diferenças salariais do plano econômico de janeiro de 1989 do Governo da União, não espontaneamente tributados em sua declaração apresentada no exercício, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8383/91.

2. Em sua impugnação protesta contra o lançamento argumentando que tais rendimentos derivam de reclamatória trabalhista coletiva, através da qual recebem diferenças salariais e seus reflexos em 13o salário, adicionais, férias, gratificações, FGTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de alvará da Junta Trabalho, na conta especial na Caixa Econômica Federal, originária da Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta a impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3. Desenvolve, outrossim, as seguintes teses:



3.1-Somente o principal seria tributável como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

3.2-Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizadas.

Argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidos, está os relativos ao FGTS e às férias indenizações que estão isentos conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.

3.3-Multa-Redução/Isenção.

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728 - II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

4. Argumenta, outrossim, quanto às dificuldades de obtenção de orientação, por parte das autoridades tributáveis.

5. A decisão recorrida contesta, ponto por ponto, a argumentação da defesa.

6. Com relação à parcela do FGTS reclamada, diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange a multa aplicada, ela está em consonância com a lei 8218/91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.283/92-91
ACORDAO NR. 106-6.896

7. Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

8. O recurso de fls. 46/ e sgts. é cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

E o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a loop and a long, curved line extending downwards and to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.283/92-91
ACORDAO NR. 106-6.896

V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto exito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

Com efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidas na decisão judicial têm caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentas, porquanto, ao contrário, a lei 7713/88, artigo 6o, inciso V e a lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais. Parcelas de salários e de férias, se recebidas nas épocas em que eram devidas, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivos em valores daquelas épocas, sendo recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, serão neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente à correção monetária percebida.

Por último, a lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do

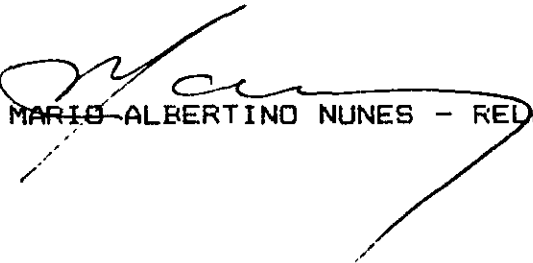


7.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/010.283/92-91
ACORDAO NR. 106-6.896

RIR/80, fez com que a partir de 30/08/91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação contestada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF).., 08 de novembro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.